

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1.ª. Do princípio da eficácia contratual previsto no artigo 406.º do Código Civil resulta que o contrato só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na Lei;

2.ª. Só com a sua intervenção/aceitação da reclamante se poderia validamente alterar o clausulado celebrado/ orçamento apresentado e existente entre as partes;

3.ª. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º, n.º 4 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei 47/2014 de 28 de julho), o consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado, ou que não constitua cumprimento de contrato válido, não lhe cabendo, do mesmo modo, o pagamento de um valor decorrente de uma alegada alteração a um orçamento que não declarou aceitar.

I – Relatório

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a devolução do valor de €322,67 (trezentos e vinte e dois euros e sessenta e sete cêntimos).

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A Reclamada apresentou contestação escrita nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave e da qual, resultou o seguinte:

É verdade que a Reclamada forneceu bens e serviços da sua indústria à Reclamante.

É totalmente falso, que a Reclamada tenha cobrado valores indevidos ou não transmitidos e aceites pela Reclamante.

Aliás, na verdade, a Reclamante é que é devedora da Reclamada, e, não o inverso, mormente no valor de € 213,64. (documento n.º 1)

Mas, vamos expor como ocorreu a relação comercial entre Reclamante e Reclamada. A Reclamada apresentou a solicitação da Reclamante, um orçamento para fornecimento e colocação de vários bens da sua indústria, datado 2021/07/05 (documento n.º 1 junto com a reclamação).

Como consta do orçamento, o mesmo era válido por 30 dias, a partir da sua emissão.

A Reclamante somente entrou em contacto com a Reclamada em Setembro de 2021, e, em face das contingências vividas nesse ano (COVID-19, etc), que levou a um permanente e constante aumento de preços dos bens, a Reclamada informou-a que o orçamento apresentado não iria ser possível de cumprir, e, que teria de ser corrigido em cerca de € 600,00.

O que foi aceite pela Reclamante, e, foi realizada a obra e paga.

Aliás, a Reclamante tendo recebido as faturas, não procedeu à devolução das mesmas, o que implica a sua aceitação integral.

Pelo extrato, verifica-se que as faturas e pagamentos foram no ano de 2021 e 2022 (mês de Agosto).

Assim, é muito estranho mais de um ano depois, vir reclamar, dos valores faturas e pagos. A verdade é que em finais do ano de 2023, a Reclamante contratou a Reclamada para o fornecimento de outros bens da sua indústria.

Apos o fornecimento dos mesmos, a Reclamada emitiu a competente fatura no valor de 1.133,64 €, e, a Reclamante não pretendia pagar o IVA da mesma, somente o valor dos fornecimentos, e, solicitou a anulação da fatura. (documento n.º 2 e 3).

A reclamada naturalmente, e, ciente das suas obrigações fiscais, não aceitou o pedido da ora Reclamante. Em suma, A reclamada executou a obra contratadas pela Reclamante, emitiu as faturas competentes, que não foram integralmente pagas, emitiu recibos dos valores recebidos, mormente estando em dívida pela Reclamante à Reclamada o valor de € 213,64, e, não o inverso. Como tal, deve a Reclamada ser absolvida de qualquer pagamento ao Reclamante.

Termos em que, julgada a presente contestação procedente, por provada, e, em consequência, deve a Reclamada ser absolvida do pagamento de qualquer quantia ao Reclamante”

II- SANEADOR

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

A audiência arbitral realizou-se no dia 05-02-2024 tendo sido promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se é ou não devida pela reclamada a obrigatoriedade de devolver à reclamante o que esta alega ter pago a mais (mais concretamente a quantia de €322,67) pela realização pela reclamada de uma obra na sua habitação.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

1.º Em 05 de julho de 2021 celebrou-se entre a reclamante e a reclamada um contrato de empreitada para fornecimento e colocação de janelas, estores e portas na habitação da reclamante sita na

– facto que julgo provado com base no **doc. n.º1** junto com a reclamação;

2.º Para a realização da obra foi apresentado pela reclamada à reclamante um orçamento no valor de €7.461,24 (sete mil quatrocentos e sessenta e um euros e vinte e quatro cêntimos) acrescido de IVA no valor de €1.716,09 (mil setecentos e dezasseis

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

euros e nove cêntimos) perfazendo um total de €9.177,33 (nove mil cento e setenta e sete euros e trinta e três cêntimos) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º1** junto com a reclamação;

3.º A reclamante procedeu ao pagamento da quantia referida em 3) em três tranches, sendo a primeira no valor de €5.000,00 (cinco mil euros) a segunda valor de €2.000,00 (dois mil euros) e a última no valor de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) – facto que se julga provado com base nos **doc. n.º 4 e 5** junto com a reclamação e com base no depoimento da reclamante;

4.º O orçamento indicado em 2) foi aceite pela reclamante tendo a obra sido iniciada e concluída pela reclamada - facto que se julga provado com base na confissão das partes;

5.º A reclamante pela realização da obra identificada em 1) pagou a mais à reclamada a quantia de €322,67 (trezentos e vinte e dois euros e sessenta e sete cêntimos);

4.2 Factos Não Provados

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, não ficou provado que:

1º- Que a reclamada tenha informado a reclamante que o orçamento apresentado em 1) dos factos provados não seria possível de cumprir e que teria de ser corrigido em cerca de €600,00 (seiscentos euros);

2º- Que a reclamante tenha aceite pagar o valor de €600,00 (seiscentos euros) proposto pela reclamada;

3º- Que a reclamante tenha contratado outros serviços à reclamada no valor de €1.133,64 (mil cento e trinta e três euros e sessenta e quatro cêntimos) e que tenha solicitado o não pagamento do IVA e correspondente anulação da fatura.

V- MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao

exame dos documentos juntos ao processo pela reclamante mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em consideração a regra segundo a qual deve ser proferida sentença com base na prova que tenha sido apresentada ao Tribunal.

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de seleccionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. art.ºs. 596º n.º.1 e 607º n.ºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º.607 n.º.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. art.º.371 do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pela reclamante e reclamada dos quais resultou provado que entre si foi celebrado um contrato de empreitada pelo valor de €9.177,33, que a obra foi iniciada e concluída e que a reclamante pagou não o valor acordado pela realização da obra mas a quantia de €9.500,00.

Relativamente aos factos não provados, o Tribunal constatou que nenhuma prova foi trazida a este tribunal que sustentasse que a reclamada havia informado a reclamante que o orçamento inicialmente apresentado já não seria aplicado mas que teria um acréscimo de cerca de €600,00.

Aliás a reclamante limita-se a indicar um valor aproximado de acréscimo do orçamento não indicando qual o ou os bens que sofreram aumento de valor ou se esse aumento se deveu a algum outro factor como o aumento do valor da mão de obra.

Por outro lado, não colocando em crise a reclamada que recebeu da reclamante a quantia de €9500,00 também não provou a reclamada se outro(s) serviço(s) efectuou para a reclamante e bem assim que esta não pretendia pagar o valor de IVA correspondente a esses eventuais serviços.

Por outro lado sempre se dirá que podia a reclamada ter deduzido pedido reconvenicional para pagamento do valor que alegadamente se encontra em dívida pela reclamante mas entendeu não o fazer pelo que não poderá o tribunal se pronunciar sobre alegados valores que se encontrem por regularizar por parte da reclamante.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A relação contratual controvertida mais não é do que um contrato misto de prestação de serviços, na modalidade de empreitada e de fornecimento de bens, em que, para além do fornecimento de janelas, portas e estores, a reclamada (empreiteira) se obrigou perante a reclamante (dona da obra) à realização de uma “obra” – entendida como produção de um resultado material, por via da criação, modificação ou reparação de uma coisa corpórea e que se traduz, no caso em apreço, na execução de trabalhos de construção e instalação dos bens acima identificados.

Estamos assim em presença de uma relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o acto pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo – o profissional - fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar pelo que se encontra sujeita às regras da lei de Defesa do Consumidor, como decorre, desde logo do disposto no n.º 1 do artigo 2 da lei 24/96 de 31 de julho na última redação que decorre do DI 59/2021 de 14 de julho.

Ou seja, o contrato de empreitada de consumo consiste na relação *“estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com carácter profissional uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração”*, neste sentido João Cura Mariano, *“Responsabilidade ...”*, p. 232.

O contrato de empreitada constitui assim um vínculo negocial nominado e típico, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 1207º do CC, não sujeito, em regra, a exigências de forma, consensual, obrigacional e sinalagmático, por força do qual o empreiteiro, por um lado, fica adstrito ao cumprimento de uma prestação – realização de uma obra – que é tradicionalmente qualificada como obrigação de resultado, isto é, compromete-se à consecução de um trabalho, só ficando liberado de tal obrigação se esse resultado se tornar impossível por causa que não lhe seja imputável (artigo 790º do CC), enquanto o dono da obra, por outro lado, se obriga ao pagamento do preço estipulado, de acordo com os critérios acordados entre as partes, a ter lugar, na falta de convenção ou uso em contrário, no acto de aceitação da obra (artigo 1211º n.º 2 do CC).

Não poderá ainda deixar de se dizer que, para além do dever de pagamento do preço, incumbe também ao dono da obra verificar e comunicar ao empreiteiro se a obra se encontra nas condições convencionadas e sem vícios, uma obrigação cujo cumprimento deve ser observado no lugar onde são realizados os trabalhos e *“dentro do prazo usual ou, na falta de uso, dentro do período que se julgue razoável”*, o qual se começa a computar a partir do momento em que o empreiteiro coloca o dono da obra em condições de realizar a sua certificação (artigo 1218º n.º 1 a 4 do CC).

Por sua vez, sobre o empreiteiro, além da obrigação de execução da obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato, dentro do prazo convencionado ou judicialmente fixado (artigo 777º n.º 1 e 2 do CC).

Ora, ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de

empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada, atenta a data da celebração do contrato, no DL nº 67/2003, de 8 de Abril.

Um dos direitos do consumidor é o relativo à qualidade dos bens e serviços que lhe sejam prestados – cfr. artigo 3º e 4º da Lei 24/96, de 31 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor (LDC)², com a redação que lhe foi introduzida pelo Dec-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril (que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio), com a redação do DL 84/2008, de 21 de Maio (que republica, com as alterações, o citado DL 67/2003 e em vigor à data da celebração do contrato de empreitada).

E entende-se ser de aplicar a legislação supra identificada porquanto o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro publicado a propósito da transposição para o Direito português de duas diretivas europeias, a Diretiva (UE) 2019/770, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, e a Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens e ao contrato de empreitada aplicar-se-á em matéria de contratos celebrados após a sua entrada em vigor, o dia 1 de janeiro de 2022, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, grosso modo, se poderá afirmar que mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obriga-se a efectuar o serviço solicitado.

Todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido e no cumprimento das obrigações como no exercício do direito correspondente devem as partes proceder de boa fé (arts.406º, nº1 e 762º, nº 2 do CC).

O principal direito do dono da obra traduz-se no direito de exigir do empreiteiro a obtenção do resultado a que este se obrigou e como contrapolo a sua obrigação principal consubstanciada no pagamento do preço acordado, já que a retribuição é um elemento essencial do contrato.

² Que assume a natureza de proteção mínima do consumidor no sentido de que este pode prevalecer-se do direito comum [artigos 913º e ss., do Código Civil], desde que, no caso, lhe sejam mais favoráveis.

Face ao exposto e sem necessidade de amplas considerações considerou este tribunal provado, desde logo porque confessado pela reclamada que recebeu da reclamante a quantia a €9.500,00 quando do orçamento apresentado resulta apenas um valor de €9.177,33 sendo que não conseguiu a reclamada provar qual o motivo da discrepância dos valores apresentados.

E, portanto, quanto a este ponto terá necessariamente de proceder a pretensão da reclamante.

POSTO ISTO,

Em princípio, os contratos fazem-se, desfazem-se e alteram-se pelas mesmas partes e pela mesma forma.

É esta a tradução, em linguagem simples, do princípio da eficácia contratual previsto no artigo 406º do Código Civil do qual resulta que o contrato só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na Lei.

O que se constata é que a reclamante outorgara a 5 de julho de 2021 um contrato com a reclamada. Ora o que se verifica é que não provou a reclamada que tenha havia alteração ao valor do orçamento inicialmente apresentado e que tal alteração tenha sido aceite pela reclamante.

Competia à reclamada – ónus que não cumpriu – provar que a reclamante se tinha vinculado nos termos da alteração ao orçamento apresentado a 05 de julho 2021, o que não logrou conseguir.

Assim sendo, são apenas devidos e exigíveis à reclamante pela reclamada os pagamentos de bens e serviços que sejam emergente do orçamento inicialmente apresentado como resulta dos factos provados.

VI- DECISÃO

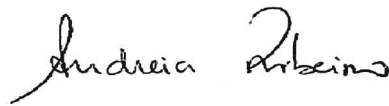
Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a reclamada a devolver à reclamante a quantia de €322,67 (trezentos e vinte e dois euros e sessenta e sete cêntimos).

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 01 de abril de 2024

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)